



Número: **0600668-46.2020.6.16.0072**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **26/05/2021**

Processo referência: **0600668-46.2020.6.16.0072**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600668-46.2020.6.16.0072 que julgou prestadas e desaprovadas as contas de campanha apresentadas pelo candidato ao cargo de Vereador no município de Paranavaí - Adebaldo Moreira de Souza - referentes às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, inciso III da Lei n. 9.504/1997, artigos 74, inciso III e 75, ambos da Resolução TSE 23.607/2019. Registrhou, por oportuno, que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do previsto no art. 75, "caput" da Resolução TSE nº 23.607/2019. Por fim, frise-se que, quanto aos indícios de irregularidade apontados no parecer técnico conclusivo, poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, §4º da Resolução 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Adebaldo Moreira de Souza, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, no município de Paranavaí/PR, julgadas desaprovadas face a dívida de campanha no valor de R\$ 58,20 sem a assunção pelo partido político na forma prevista no §3º do art. 33 da Resolução 23.607/2019 do TSE, implicando motivo para rejeição das contas (art. 34 da Resolução citada). O candidato teve gastos declarados em campanha no valor de R\$ 926,07 (Novecentos e vinte e seis reais e sete centavos), sendo que a dívida de campanha sem comprovação de que assumiu seu ônus resulta em 6,07% dos gastos totais. O passivo descoberto desta campanha inibe a constatação de qual recurso se fará uso para quitação desta obrigação. Situação que não deixa esclarecido acerca da origem dos recursos empregados em campanha, com desaprovação diante do contido no art.34 da Resolução 23.607/2019 do TSE). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ADEBALDO MOREIRA DE SOUZA VEREADOR (RECORRENTE)	ELIANA NOBUE ISHIKAWA (ADVOGADO) ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES (ADVOGADO)
ADEBALDO MOREIRA DE SOUZA (RECORRENTE)	ELIANA NOBUE ISHIKAWA (ADVOGADO) ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE PARANAVAÍ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42756 287	03/11/2021 18:32	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**ACÓRDÃO Nº 59.889**

**RECURSO ELEITORAL 0600668-46.2020.6.16.0072 – Paranavaí – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 ADEBALDO MOREIRA DE SOUZA VEREADOR**

**ADVOGADO: ELIANA NOBUE ISHIKAWA - OAB/PR0031983**

**ADVOGADO: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES - OAB/PR0011960**

**RECORRENTE: ADEBALDO MOREIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO: ELIANA NOBUE ISHIKAWA - OAB/PR0031983**

**ADVOGADO: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES - OAB/PR0011960**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE PARANAVAÍ PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO PAGAMENTO. NÃO ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE. BAIXO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESSALVA. PROVIMENTO.**

1. A existência de dívida de campanha não saldada e não assumida pelo órgão partidário configura a hipótese prevista no art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, contudo, não leva necessariamente à desaprovação quando, analisada no conjunto da prestação de contas, não possua gravidade tal que retire sua confiabilidade ou impeça sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. Anotação de ressalva.

2. É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade



quando as irregularidades são pequenas, seja quanto ao percentual, seja quanto ao valor absoluto, desde que não esteja configurada má-fé do candidato. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/10/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato Adebaldo Moreira de Souza nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 35407566), ao fundamento de existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 35407866), aduzindo, em síntese, que a dívida de campanha tem valor ínfimo e não foi demonstrada má-fé, pelo que devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 36661366).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no DJE do dia 19/05/2021, quarta-feira, e as razões foram protocoladas em 24/05/2021, segunda-feira (id. 35407866).

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo,



de plano, à sua análise.

### **Mérito**

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* face à identificação de dívida de campanha não saldada e não assumida pelo órgão partidário, nos termos do previsto no art. 34 da Resolução nº 23.607/2019.

A fundamentação da sentença de id. 35407566 está condensada no seguinte excerto:

No caso em apreço, o parecer técnico anexado no id 85587808 destacou que ocorreu dívida de campanha no valor de R\$ 58,20 sem a assunção pelo partido político na forma prevista no §3º do art. 33 da Resolução 23.607/2019 do TSE, implicando motivo para rejeição das contas (art. 34 da Resolução citada).

Nota-se que o candidato teve gastos declarados em campanha no valor de R\$ 926,07 (Novecentos e vinte e seis reais e sete centavos), sendo que a dívida de campanha sem comprovação de que assumiu seu ônus resulta em 6,07% dos gastos totais.

O passivo descoberto desta campanha inibe a constatação de qual recurso se fará uso para quitação desta obrigação. Situação que não deixa esclarecido acerca da origem dos recursos empregados em campanha.

No que tange aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Juízo tem dispostos entendimentos que o percentual de 6,07% de impropriedades que conduzem à rejeição das contas, a exemplo do contido no art. 34 da Resolução 23.607/2019 do TSE, afasta a condição de aplicação de ambos(...)

Assim, as contas devem ser julgadas sem a realização de novas diligências, conforme disposto no artigo 67. E, nesse aspecto, considero que devem ser DESAPROVADAS diante do contido no art.34 da Resolução 23.607/2019 do TSE.

Em suas razões, o recorrente alega que o valor da irregularidade - R\$ 58,20 - é diminuto e que "não tem o condão de macular as contas prestadas" bem como "não foi demonstrada a má-fé, bem como o passivo de campanha segundo entendimento do E. TSE é possível à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a irregularidade apontada, por se tratar de valor ínfimo, não sendo falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas" (id. 35407866).

Pois bem.

A resolução TSE nº 23.607/2019 regulamenta a questão nos seguintes termos:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:



I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

(...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Compulsando os autos, verifica-se que o prestador declarou a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 867,87 e que não houve arrecadação de recursos financeiros (id. 35406016). Da mesma forma, registrou a ocorrência de despesa contratada no valor de R\$ 58,20, referente a "santinhos políticos", NF nº 3091 (id. 354405416).

Em relação à referida despesa, o prestador reconheceu a existência de dívida de campanha não paga e não assumida pelo órgão partidário, argumentando apenas que seu baixo valor não constitui causa bastante de desaprovação das contas (id's. 35406866 e 35407366).

Assim, incontroversa a ocorrência da irregularidade prevista no art. 34 da Res. TSE nº 23.607/2019.

O referido artigo, contudo, estabelece que tal irregularidade apenas **poderá** ser considerada motivo para a rejeição das contas, devendo ser avaliada no conjunto da prestação de contas

No caso, não há indícios de que o prestador procurou ocultar a referida despesa e esta é a única irregularidade a fundamentar a desaprovação. Somado a isso, a irregularidade apresenta baixo valor (R\$ 58,20, que correspondem a 6,82% do total de despesas registradas na prestação de contas).

Os precedentes firmados por este Tribunal exigem, para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade à prestação de contas, uma avaliação qualitativa da irregularidade aliada aos seus baixos valores percentuais e absolutos (v. REI 0600508-86, REI. 0600427-40). Tal entendimento é aplicável ao caso dos autos, onde não se enxerga uma gravidade tal que retire a confiabilidade das contas ou que tenha impedido a sua análise pela Justiça Eleitoral, embora deva ser anotada ressalva no ponto.

Assim, merece provimento o recurso para que, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as contas sejam aprovadas com ressalva, na forma do art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO.



THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600668-46.2020.6.16.0072 - Paranavaí - PARANÁ -  
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 ADEBALDO  
MOREIRA DE SOUZA VEREADOR, ADEBALDO MOREIRA DE SOUZA - Advogados do(a)  
RECORRENTE(S): ELIANA NOBUE ISHIKAWA - PR0031983, ANTONIO HOMERO MADRUGA  
CHAVES - PR0011960 - RECORRIDO: JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE PARANAVAÍ PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flávia da Costa Viana e Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 28.10.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 03/11/2021 18:32:51  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110318325072800000041732161>  
Número do documento: 21110318325072800000041732161

Num. 42756287 - Pág. 5